

Ofício N° 184/2021- SEPLAG.

Sobral, 11 de maio de 2021.

Ilmo. Senhor.

MÁRCIO DIEGO AGUIAR GUIMARÃES

Secretário Executivo do Planejamento e Gestão

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do Cartório 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral. O valor deste processo importa em R\$ 139,04 (cento e trinta e nove reais e quatro centavos). A contratação é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Contratação de serviços cartorários com o objetivo de emissão de 2ª via atualizada da Matrícula n° 10.842, referente ao imóvel do Centro de Abastecimento Cesário Barreto e 2ª via atualizada da Matrícula n° 11.177 referente ao imóvel do Mercado Central, registrados no Cartório 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral-CE.

Dotação: 29.01.04.122.0433.2.2352.3.3.90.39.00.1.001.0000.00

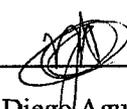
Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,


Carla Nagila Ripardo Sales
Gerente Administrativo Financeiro

PEDIDO DEFERIDO EM:

11 / 05 / 2021


Márcio Diego Aguiar Guimarães
Secretário Executivo do
Planejamento e Gestão

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Márcio Diego Aguiar Guimarães
Secretário Executivo do
Planejamento e Gestão

ANEXO DO OFÍCIO Nº 184/2021 DE 11 DE MAIO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente contratação se justifica pela necessidade do Município de Sobral em realizar a regularização dos lotes correspondentes ao Centro de Abastecimento Cesário Barreto e Mercado Central, que foram objetos de dois leilões nos anos e 1998 e 2001.

A regularização faz parte de um projeto de concessões de imóveis públicos à iniciativa privada como forma de fomentar o crescimento econômico local, gerando renda e emprego aos munícipes.

Ressalva-se que, para logarmos com êxito no cumprimento desta finalidade, faz-se necessário a contratação específica do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral, uma vez que os referidos imóveis objeto da solicitação, encontram-se na sua zona de competência.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante esclarecer que, a regra geral é a utilização de licitação para toda contratação do Poder Público, contudo, em certas situações inexistente a competição entre proponentes, bem como há a necessidade de contratar serviços que são prestados de forma exclusiva para a satisfação do interesse público, devido a características existentes no caso em concreto.

Quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretenso objeto possui peculiaridades intrínsecas, que vincula a prestação do serviço por cartório específico da zona do imóvel.

Destarte, o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 não exige a realização de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição para realização de determinadas contratações.

Diante do exposto, afere-se que a hipótese em comento amolda-se perfeitamente a disposição do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de caso de inexigibilidade de licitação.


Carla Nágila Ripardo Sales

Gerente Administrativo Financeiro